Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6526/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24158/2012
PROTOCOLO	**:**	1320672
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 161/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E DESMONTE DE PONTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	267280,10

EMENTA

CONTRATO DE OBRA - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AMPLIAÇÃO, REFORMA E DESMONTE DE PONTES - ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 161/2012 (peça 17 - fls.1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de ampliação, reforma e desmonte de pontes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08 (oito) meses,



sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 17 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 267.280,10 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 17 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – DEAMA – 8716/2013 (peça 36 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-9862/2013 (peça 37 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 36 - fl. 5), *in verbis:*

> **5. CONTRATO**
>
> O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, **correto**, e **atende** as determinações estabelecidas na Lei Federal N. 8.666/93, além do que, também **atende** as determinações contidas na IN/TCE/MS



> N. 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao **atendimento** das exigências do procedimento licitatório.
>
> **6.CONCLUSÃO**
>
> Diante do acima exposto opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, d.C. inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue **legal** e **regular** o **procedimento licitatório** e a **formalização contratual**, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS n.057 - de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Obra nº 161/2012 (peça 17 - fls.1/6), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº



03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Santana Construções e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 04.997.146/0001-04, por seu Representante, Senhor Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF nº 361.167.696-92, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator